

EMENDA

Dê-se ao caput do art. 1º, e ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 5940, de 2009, a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia, da sustentabilidade ambiental, ***promoção e defesa dos direitos humanos***.
(...)

Art. 2º (...)

II - oferecer fonte regular de recursos para o desenvolvimento social, na forma de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza, educação, ciência e tecnologia, ***direitos humanos***; e
(...)”

JUSTIFICATIVA

Torna-se oportuno e necessário incluir dentre os projetos e programas a serem financiados pelo Fundo, aqueles vinculados a proteção e defesa dos direitos humanos, como forma de assegurar a ampliação de recursos orçamentários e financeiros voltados ao desenvolvimento de ações em todo o território nacional destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais.

Temos ciência de que a promoção e defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana, dos direitos humanos constituem-se em fundamentos e princípios do Estado Democrático de Direito, e que estão a orientar as relações internacionais brasileiras (CF II e III do art. 1º, II do art. 4º). Entretanto, é inegável que para o avanço da efetivação dos fundamentos e princípios constitucionais o país precisa da ampliação de recursos e aplicação de forma regular na área da defesa e promoção dos direitos humanos.

Nessa perspectiva, não podemos desconhecer, que não basta a Constituição Federal formalmente incorporá-los com fundamentos e princípios, torna-se preponderante, definir que o Fundo ora em análise também seja uma das fontes do financiamento dos projetos e programas, que otimizarão, sem dúvida, a luta pela plena vivência dos direitos humanos.

PEDRO WILSON
Deputado